



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

1

Ata da 07ª Sessão Ordinária de 2016 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de maio do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, realizou-se a 07ª Sessão Ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Eliani Alves Nobre. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Maria José Marinho da Fonseca, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães. EXPEDIENTE: Inicialmente foi aprovada a Ata da 06ª Sessão Ordinária de 2016, sem emendas. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos.

RECURSOS JULGADOS:

Recurso Administrativo nº 3524-620/15

Auto de Infração nº 620/15

Recorrente: Edson Carlos Soares Rodrigues – ME (Teccell)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. CONSTATADO AINDA QUE HAVIA DIFERENCIAÇÃO DE PREÇO PARA PAGAMENTO NO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E PAGAMENTO EM ESPÉCIE. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 93/11 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. JUNTADA AOS AUTOS DO REGISTRO SANITÁRIO E DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. REDUÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

2

DA MULTA ARBITRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3524-620/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Edson Carlos Soares Rodrigues – ME (Teccell) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.333 (hum mil, trezentos e trinta e três) UFIRs-CE para o importe de 700 (setecentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3619-493/15

Auto de Infração nº 493/15

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ESTABELECIMENTO SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. VERIFICADO AINDA QUE A AGÊNCIA NÃO POSSUI BANHEIROS FEMININO E MASCULINO SEPARADOS, BEM COMO LIVRO PARA REGISTRO DE RECLAMAÇÕES. OUTROSSIM, FOI CONSTATADO O DESCUMPRIMENTO DO TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO NOS CAIXAS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.787/2003 C/C ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 10.189/2014 C/C ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 9.602/2010 C/C ART. 2º, II, DA LEI ESTADUAL Nº 13.312/2003. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NO RECURSO. COMPETÊNCIA DO DECON-CE PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA PARA EDITAR NORMAS SUPLEMENTARES SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR, BEM COMO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA EMPRESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3619-493/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

3

Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco Bradesco S.A., rejeitando-se as preliminares arguidas, para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 12.000 (doze mil) UFIRs-CE para o importe de 8.000 (oito mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Embargos de Declaração na Remessa Oficial nº 3009-0114-001.109-1

Processo Administrativo F.A. nº 0114-001.109-1

Embargante: Antônio Ricardo Brígido Nunes Memória

Embargado: Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - JURDECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA OFICIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAL DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO NO QUAL ATUOU COMO ÓRGÃO JULGADOR DE 1º GRAU. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Remessa Oficial nº 3009-0114-001.109-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em não conhecer dos Embargos Declaratórios opostos em face da decisão colegiada desta Junta Recursal que não homologou a remessa de ofício oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessados a Sra. Vera Lucia Marcos Faria (consumidora) e Dricos Móveis e Eletrodomésticos Ltda e Whirlpool S/A (fornecedores), nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3557-479/15

Auto de Infração nº 479/15

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ESTABELECIMENTO SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO. OUTROSSIM, VERIFICADO QUE A AGÊNCIA NÃO POSSUI BANHEIROS FEMININO E MASCULINO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

4

SEPARADOS, BEM COMO FORMULÁRIO E LIVRO PARA REGISTRO DE RECLAMAÇÕES. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 14 DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 93/2011 C/C ART. 704 DA LEI Nº 5.530/81 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.787/2003 C/C ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 10.189/2014 C/C ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 9.602/2010. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NO RECURSO. COMPETÊNCIA DO DECON-CE PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA PARA EDITAR NORMAS SUPLEMENTARES SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR, BEM COMO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA EMPRESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3557-479/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco Bradesco S.A., rejeitando-se as preliminares arguidas, para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 12.000 (doze mil) UFIRs-CE para o importe de 8.000 (oito mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3733-23.001.001.15-0009673

Processo Administrativo nº 23.001.001.15-0009673

Recorrente: Eletro Shopping Casa Amarela LTDA

Recorrido: Paulo Sérgio de Sousa Marques

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE LAVADORA DE ROUPAS. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDORES. PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, §1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NO CASO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

5

CONCRETO E EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3733-23.001.001.15-0009673 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Eletro Shopping Casa Amarela LTDA* **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no valor de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3887-070/15

Auto de Infração nº 070/15

Recorrente: Edu Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda - ME (Barraca “O Pipoca”)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO E SEM PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011 C/C ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.048/99. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE OCASIONOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DA LICENÇA SANITÁRIA PARA FUNCIONAMENTO DEVIDAMENTE ATUALIZADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3887-070/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Edu Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda - ME (Barraca “O Pipoca”) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE para o importe de 800 (oitocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3768-23.001.001.15-0003781

Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.15-0003781



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

6

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Recorrido: Antônio Irapuam Américo de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CARTÃO DE CRÉDITO DO RECORRIDO POR TERCEIROS. COBRANÇA REFERENTE ÀS TRANSAÇÕES CONTESTADAS. ALEGAÇÃO DO BANCO NO SENTIDO DE QUE A COBRANÇA É DEVIDA, EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DA SENHA PESSOAL DO TITULAR DO CARTÃO NAS OPERAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO, PELO RECORRENTE, DE QUE O CONSUMIDOR TENHA EFETIVAMENTE FEITO AS TRANSAÇÕES OU TENHA SIDO NEGLIGENTE NA GUARDA DA SENHA DO CARTÃO. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR POR CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E COBRANÇA ABUSIVA CONFIGURADAS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 14, §1º, II; 39, III, V, E VI; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3768-23.001.001.15-0003781 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Banco Itaucard S/A*, **negando-lhe provimento** e ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3765-23.001.001.15-0014856

Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.15-0014856

Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA

Recorrido: Antônio Ivanilson Alves

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CELULAR COM DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. PRODUTO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE INCIDÊNCIA DE EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DO PROBLEMA DO APARELHO TER SIDO CAUSADO POR OXIDAÇÃO, DECORRENTE DO SEU MAU USO. ARGUMENTO FUNDADO EM RELATÓRIO TÉCNICO QUE NÃO FOI ELABORADO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MAU USO DO APARELHO NÃO COMPROVADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV; E 18, §1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

7

CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NO CASO CONCRETO E EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3765-23.001.001.15-0014856 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA* **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no valor de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3712-679/15

Auto de Infração nº 679/15

Recorrente: Juvemar dos Santos Barbosa

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. TÁXI. COBRANÇA DE CORRIDA SEM A UTILIZAÇÃO DE TAXÍMETRO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DO TAXÍMETRO EM MUNICÍPIOS COM MAIS DE 50.000 HABITANTES, COMO É O CASO DESTA CAPITAL. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III, E 39, V DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 8º DA LEI Nº 12.468/2011, QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE TAXISTA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3712-679/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Juvemar dos Santos Barbosa* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou ao recorrente multa no valor de 200 (duzentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3759-23.001.001.15-0010935

Processo Administrativo F.A nº 23.001.001.15-0010935

Recorrente: Hipercard Banco Múltiplo S/A

Recorrido: Francisco Honório Minerva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. RECLAMANTE IDOSO, MERECEDOR DE TUTELA ESPECIAL NO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

8

MERCADO DE CONSUMO. COBRANÇA DE DÉBITOS EXORBITANTES NÃO RECONHECIDOS PELO RECLAMANTE. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE NO SENTIDO DE REGULARIDADE DAS COBRANÇAS. CONSTATAÇÃO DE QUE FORAM LANÇADAS, NUMA ÚNICA FATURA DO CARTÃO, DIVERSAS PARCELAS DE ACORDO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA, O QUE ELEVOU SUBSTANCIALMENTE O DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E COBRANÇA ABUSIVA CONFIGURADAS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 14, §1º, II; 39, III, V E VI; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3759-23.001.001.15-0010935 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Hipercard Banco Múltiplo S/A*, **negando-lhe provimento** e ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 2.300 (dois mil e trezentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3908-23.001.001.15-0024709

Processo Administrativo nº 23.001.001.15-0024709

Recorrente: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A

Recorrido: Flávio Lopes Gurgel

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTOS ELETRÔNICOS ADQUIRIDOS POR MEIO DE SITE MANTIDO PELA RECORRENTE NA INTERNET. PROBLEMAS APRESENTADOS POR ALGUNS DOS APARELHOS ADQUIRIDOS E NÃO REPARADOS NO PRAZO LEGAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO NA AUDIÊNCIA ENTRE O CONSUMIDOR E A RECORRENTE, NO INTUITO DE SEREM RESTITUÍDOS OS VALORES PAGOS PELOS OBJETOS. ACORDO NÃO CUMPRIDO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV E VI E 30 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NO CASO CONCRETO E EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3908-23.001.001.15-0024709 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A - Pontofrio Comércio Eletrônico S/A* **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

9

primeiro grau, que aplicou multa no valor de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3893-23.001.001.14-0021542

Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.14-0021542

Recorrente: Banco Bradescard S/A (Banco Ibi S/A)

Recorrido: Antônio Luiz Andu

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. SAQUE EFETUADO COM O CARTÃO, A SER PAGO EM TRÊS PARCELAS. PAGAMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, MEDIANTE DESCONTOS PROPORCIONAIS DOS JUROS E ENCARGOS. PAGAMENTO NÃO RECONHECIDO PELO FORNECEDOR. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS INTEGRAIS. IRREGULARIDADE TAMBÉM EM RELAÇÃO À COBRANÇA DO PLANO OI. PROBLEMA NÃO REPARADO. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE REGULARIDADE DE SUA CONDUTA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14, §1º, II; 39, III, V E VI; 42, PARÁGRAFO ÚNICO; E 52, §2º DA LEI nº. 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3893-23.001.001.14-0021542 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco Bradescard, atual denominação do Banco Ibi S/A - Banco Múltiplo, para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 1.300 (mil e trezentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Remessa de Ofício nº 3397-0114-017.194-3/23.001.001.014-0017194

Processo Administrativo F. A nº 0114-017.194-3/23.001.001.014-0017194

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessados: Expansion II Participações, R. Amaral Advogados e SB Corretora de Imóveis

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. SUPOSTA INFRAÇÃO À LEI Nº 4.591/64 (LEI DAS INCORPORAÇÕES). DEMONSTRAÇÃO DE QUE O EMPREENDIMENTO TRATA-SE DE LOTEAMENTO, E



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

10

NÃO DE INCORPORAÇÃO, REGENDO-SE PELA LEI Nº 6.766/79. REGULARIDADE DA CONDUTA DAS RECLAMADAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI DE REGÊNCIA OU ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR AS EMPRESAS. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício nº 3397-0114-017.194-3/23.001.001.014-0017194, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessadas as empresas Expansion II Participações, R. Amaral Advogados e SB Corretora de Imóveis, para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3803-23.001.001.15-0008160

Processo Administrativo F.A nº 23.001.001.15-0008160

Recorrente: Hipercard Banco Múltiplo S/A

Recorrido: Antônio Fernando Miranda

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. RECLAMANTE IDOSO, MERECEDOR DE TUTELA ESPECIAL NO MERCADO DE CONSUMO. COBRANÇA REFERENTE A COMPRA NÃO RECONHECIDA PELO RECLAMANTE. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE NO SENTIDO DE REALIZAÇÃO DO ESTORNO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS E DOS ENCARGOS DECORRENTES. TESE NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E COBRANÇA ABUSIVA CONFIGURADAS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 14, §1º, II; 39, III, V E VI; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3803-23.001.001.15-0008160 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Hipercard Banco Múltiplo S/A*, **negando-lhe provimento** e ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

11

Recurso Administrativo nº 3800-23.001.001.15-0008214

Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.15-0008214

Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA

Recorrido: Isabel Lopes Queiros

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEVISOR COM DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. COMPROMISSO ASSUMIDO PELA SAMSUNG DE REPARAÇÃO DO PRODUTO SEM ÔNUS PARA A CONSUMIDORA, COMO CORTESIA. PROMESSA NÃO CUMPRIDA PELO FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E III; 6º, III; 18, §1º: 30; 35, I; 39, II; E 48 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NO CASO CONCRETO E EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3800-23.001.001.15-0008214 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA negando-lhe provimento* e mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no valor de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3546-496/15

Auto de Infração nº 496/15

Recorrente: Imobiliária Salazar primo LTDA (Posto Eldorado)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON EM ATENDIMENTO À DENÚNCIA. ESTABELECIMENTO EXERCENDO SUAS ATIVIDADES COM O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS VENCIDO. REPARAÇÃO DA IRREGULARIDADE SOMENTE EM RAZÃO DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA DO DECON, POIS O CERTIFICADO ESTAVA VENCIDO HÁ MAIS DE SEIS MESES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC) C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3546-496/15, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Imobiliária Salazar Primo LTDA (Posto Eldorado) para



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

12

negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau e tornando definitiva a multa aplicada, no importe de 266 (duzentos e sessenta e seis) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3846-23.001.001.14-0025077

Processo Administrativo nº 23.001.001.14-0025077

Recorrente: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A (Cnova Comércio Eletrônico S/A - Pontofrio.com)

Recorrida: Izabelle Almeida Moraes Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. OFERTA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS FEITA EM SITE MANTIDO PELA RECORRENTE NA INTERNET. AQUISIÇÃO DE DIVERSOS PRODUTOS ELETRÔNICOS PELA CONSUMIDORA-RECORRIDA. MUDANÇA DOS VALORES DOS PRODUTOS NO MOMENTO DE GERAÇÃO DO BOLETO PARA PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. ALEGAÇÕES DO FORNECEDOR E OCORRÊNCIA DE EQUÍVOCO E REPARAÇÃO DO MESMO NÃO DEMONSTRADAS NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 30; 31; E 35 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NO CASO CONCRETO E EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3846-23.001.001.14-0025077 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A (Cnova Comércio Eletrônico S/A - Pontofrio.com)* **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no valor de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3775-0115-004.118-2/23.001.001.15-0004118

Processo Administrativo F.A nº 0115-004.118-2/23.001.001.15-0004118

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Recorrido: José Ailton da Nóbrega Moraes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. RECLAMANTE IDOSO, MERECEDOR DE TUTELA ESPECIAL NO MERCADO DE CONSUMO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

13

COBRANÇA REFERENTE ÀS TRANSAÇÕES CONTESTADAS, EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DA SENHA PESSOAL DO TITULAR DO CARTÃO NAS OPERAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO, PELO RECORRENTE, DE QUE O CONSUMIDOR TENHA SIDO NEGLIGENTE NA GUARDA DA SENHA. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR POR CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E COBRANÇA ABUSIVA CONFIGURADAS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º III E VIII; 14; 20; 39, II, IV, E V; 42, PARÁGRAFO ÚNICO; E 51, I E IV, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3775-0115-004.118-2/23.001.001.15-0004118 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Banco Itaucard S/A*, **negando-lhe provimento** e ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3646-660/15

Auto de Infração nº 660/15

Recorrente: MSM Comercial Ltda ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. CONSTATADO AINDA A AUSÊNCIA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, BEM COMO DE EXEMPLAR DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) EM LOCAL VISÍVEL E DE FÁCIL ACESSO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, INC. I E 39, INC. VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC) C/C ART. 276 E ART. 379 DO CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 12.291/2010. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA EMPRESA. JUNTADA AOS AUTOS DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA. APLICAÇÃO DOS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

14

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3646-660/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por MSM Comercial Ltda ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 918 (novecentos e dezoito) UFIRs-CE para o importe de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3604-474/15

Auto de Infração nº 474/15

Recorrente: Israel Eletrônica Conceito Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. CONSTATADO TAMBÉM A AUSÊNCIA DE ETIQUETAS DE PREÇO NOS PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INC. I E III, ART. 31, ART. 39, INC. VIII, E ART. 52, I DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 2º, §1º, IV, E ART. 4º DO DECRETO FEDERAL Nº 5.903/2006 C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11 C/C ART. 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81 C/C ART. 2º DA LEI Nº 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE RESULTOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3604-474/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Israel Eletrônica Conceito Ltda para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.600 (hum mil e seiscentos) UFIRs-CE para o importe de 800 (oitocentos) UFIRs-CE, nos



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

15

termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3476-482/15

Auto de Infração nº 482/15

Recorrente: Autopark Estacionamentos Automotivos Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. CONSTATADO TAMBÉM A AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO NA ENTRADA E SAÍDA DO ESTACIONAMENTO, INEXISTÊNCIA DE FRACIONAMENTO DE COBRANÇA A PARTIR DA 2ª (SEGUNDA) HORA, BEM COMO NÃO É RESPEITADA A TOLERÂNCIA DE TEMPO PARA DESISTÊNCIA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 39, INCISO VIII E ART. 51, §1º, INC. III DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 93/2011 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL N.º 13.556/2004 C/C ART. 1º, 2º, 4º E 5º DA LEI MUNICIPAL N.º 10.184/2014. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE OCASIONOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DOS BOMBEIROS SOMENTE APÓS A INTERDIÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3476-482/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Autopark Estacionamentos Automotivos Ltda para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.800 (dois mil e oitocentos) UFIRs-CE para o importe de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3904-23.001.001.15-0014676

Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.15-0014676

Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

16

Recorrido: José Assis da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEVISOR COM DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA SAMSUNG FECHADA PARA A REALIZAÇÃO DE AUDITORIA. PRODUTO EFETIVAMENTE ENTREGUE À ASSISTÊNCIA SOMENTE APÓS O DECURSO DE DOIS MESES DA PRIMEIRA TENTATIVA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE GARANTIA. DEMORA NO ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR QUE NÃO PODE SER IMPUTADA A ESTE. OBRIGAÇÃO DO FORNECEDOR DE REPARAR O PRODUTO OU PRESTAR SOLUÇÃO ALTERNATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, §1º, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3904-23.001.001.15-0014676 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA negando-lhe provimento* e mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no valor de 200 (duzentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3653-699/15

Auto de Infração nº 699/15

Recorrente: Heloisa Helena Paiva Fernandes – ME (Helo Paiva Cabeleireiros)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON/CE. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INC. I E 39, INC. VIII DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N.º 93/2011 C/C ARTS. 699, 702 E 704 DA LEI MUNICIPAL N.º 5.530/81 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL N.º 13.556/2004 C/C ART. 2º DO DECRETO ESTADUAL N.º 28.085/06 C/C ITEM 4 DA RESOLUÇÃO – RDC N.º 306/2004 DA ANVISA. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO DECON-CE, BEM COMO DE IRREGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO AFASTADAS.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

17

COMPETÊNCIA DO DECON-CE PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. AUTO DE INFRAÇÃO REVESTIDO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS NECESSÁRIAS. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE OCASIONOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DE PARTE DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3653-699/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto por Heloisa Helena Paiva Fernandes – ME (Helo Paiva Cabeleireiros), rejeitando-se as preliminares arguida, para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.399,50 (hum mil, trezentos e noventa e nove vírgula cinquenta) UFIRs-CE para o importe de 700 (setecentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3621-704/15

Auto de Infração nº 704/15

Recorrente: José Paulo da Silva Petróleo – EPP (Posto Slalom)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. POSTO DE COMBUSTÍVEIS SEM REGISTRO SANITÁRIO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E LICENÇA DE OPERAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C 148 DA LEI MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE Nº 2.571/2000 (CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS) C/C ART. 21, INC. V, “c” DA RESOLUÇÃO Nº 41/2013 DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP) C/C ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 12.291/2010. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS ATUALIZADOS. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3621-704/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

18

conhecer do recurso interposto por José Paulo da Silva Petróleo – EPP (Posto Shalom) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 3.500 (três mil e quinhentos) UFIRs-CE para o importe de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3689-641/15

Auto de Infração nº 641/15

Recorrente: Supermercado Montese Ltda (Loreto Supermercados)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. OUTROSSIM, FORAM CONSTATADAS AS PÉSSIMAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS DO LOCAL. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, INCISO I, E ART. 39, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CDC) C/C ART. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11 C/C ART. 699, 702 E 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/1981 C/C ART. 2º DA LEI Nº 13.556/04 C/C ART. 25, VIII DO DECRETO ESTADUAL nº 28.085/2006 C/C RESOLUÇÃO RDC Nº 216/2004 DA ANVISA. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE EVITOU A INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DO REGISTRO SANITÁRIO E DO CERTIFICADO DOS BOMBEIROS DEVIDAMENTE ATUALIZADOS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3689-641/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Supermercado Montese Ltda (Loreto Supermercados) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.666 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIRs-CE para 1.500 (hum mil e quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3795-406/15

Auto de Infração nº 406/15

Recorrente: Delicarnes Comércio de Carnes Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

19

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA
EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 93/2011 C/C ART. 704 DA LEI MUNICIPAL N.º 5.530/1981, C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL N.º 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DA INTERDIÇÃO AFASTADA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E APLICADA DE ACORDO COM OS PRECEITOS LEGAIS PERTINENTES. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA EMPRESA QUE EVITOU A INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n.º 3795-406/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Delicarnes Comércio de Carnes Ltda – ME, rejeitando-se a preliminar arguida, para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.000 (hum mil) UFIRs-CE para 600 (seiscentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo n.º 3884-163/16

Auto de Infração n.º 163/16

Recorrente: Supermercado Cordeiro de Deus Ltda – EPP (Super Cordeiro)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 39, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 93/2011



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

20

C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA EMPRESA QUE EVITOU A INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E DA LICENÇA SANITÁRIA PARA FUNCIONAMENTO. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3884-163/16 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Supermercado Cordeiro de Deus Ltda – EPP (Super Cordeiro) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.335 (hum mil, trezentos e trinta e cinco) UFIRs-CE para o importe de 800 (oitocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3647-334/15

Auto de Infração nº 334/15

Recorrente: Emília Maria Ferreira Martins ME (Colégio IPAV)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA DOS PAIS DE ALUNOS DO FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR DE CARÁTER COLETIVO. PRÁTICA ABUSIVA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, IV E V; 39, V E VIII; E 51, IV, XV E § 1º, III DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 1º, § 7º DA LEI Nº 9.870/1999 C/C ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 12.886/2013 C/C PORTARIA Nº 06/2014 DO DECON-CE. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3647-334/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Emília Maria Ferreira Martins ME (Colégio IPAV) para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que determinou a aplicação de multa no valor de 300 (trezentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras:



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

21

Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3794-696/15

Auto de Infração nº 696/15

Recorrente: Delta Comércio de Móveis Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 93/11 C/C ARTS. 699 E 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE OCASIONOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DO REGISTRO SANITÁRIO E DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS SOMENTE APÓS A DECISÃO. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3794-696/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Delta Comércio de Móveis Ltda para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE para 1.000 (hum mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3924-077/15

Auto de Infração nº 077/15

Recorrente: Artepane Indústria e Comércio de Panificação Ltda – ME (Oficina do Pão)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E MANUAL DE BOAS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

22

PRÁTICAS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C ITEM 4.11 DA RESOLUÇÃO RDC Nº 216/2004 DA ANVISA. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE EVITOU A INTERDIÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS DEVIDAMENTE ATUALIZADOS. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA VERIFICADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3924-077/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Artepane Indústria e Comércio de Panificação Ltda – ME (Oficina do Pão) para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau, para o fim de reduzir a multa aplicada, de 710 (setecentos e dez) UFIRs-CE para 300 (trezentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3899-028/15

Auto de Infração nº 028/15

Recorrente: R. R. de Carvalho Estacionamento – ME (N. S. das Graças Park)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. CONSTATADO TAMBÉM A AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO NA ENTRADA E SAÍDA DO ESTACIONAMENTO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 39, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC) C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 10.184/2014. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA EMPRESA QUE EVITOU A INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

23

DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3899-028/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por R. R. de Carvalho Estacionamento – ME (N.S. das Graças Park) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.778 (hum mil, setecentos e setenta e oito) UFIRs-CE para o importe de 1.200 (hum mil e duzentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3797-369/15

Auto de Infração nº 369/15

Recorrente: COFECO – Colônia de Férias dos Empregados da Coelce

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, INC. I E III, E ART. 39, INC. VIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 (CDC) C/C ART. 2º DO DECRETO FEDERAL Nº 5.903 C/C ART. 1º DA LEI Nº 12.291/10 C/C ART. 703 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DA AUTUADA. MANUTENÇÃO DA MULTA ARBITRADA E DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3797-369/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por COFECO – Colônia de Férias dos Empregados da COELCE para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa no importe de 1.387 (hum mil, trezentos e oitenta e sete) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 2541-0113-027.342-1



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

24

Processo Administrativo F. A nº 0113-027.342-1

Recorrente: TNL PCS S/A – Oi Móvel

Recorrido: José Vieira do Nascimento

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA DRA. ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. AJUSTE PRÉVIO DAS MENSALIDADES. COBRANÇA DE VALORES DIVERSOS DOS PREVISTOS NA OFERTA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FORMULADO EM JUÍZO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA OPERADORA DE PRESTAÇÃO DEVIDA DAS INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, IV E VI, DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA EM 5.000 (CINCO MIL) UFIRCES. QUANTUM PROPORCIONAL À LESÃO PERPETRADA. FORNECEDOR QUE NÃO COMPROVOU A TENTATIVA DE DIRIMIR A LESÃO PERPETRADA AO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2541-0113-027.342-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *TNL PCS S/A – Oi Móvel* para **negar-lhe provimento**, e, por conseguinte, manter multa aplicada no *quantum* de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3321-10/2014

Reclamação nº 10/2014 – Decon/Barbalha-CE

Recorrente: TNL PCS S/A (Oi Móvel)

Recorrido: Maria Aida Sampaio Tavares

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA DRA. ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. AJUSTE PRÉVIO DAS MENSALIDADES. COBRANÇA DE VALORES DIVERSOS DOS PREVISTOS NA OFERTA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA OPERADORA DE PRESTAÇÃO DEVIDA DAS INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES DO ACORDADO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, III, VI, ART. 14, CAPUT, E SEU §1º, I, ART. 30, ART. 35, I, E ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA EM 1.334 (MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO) UFIRS-CE. QUANTUM PROPORCIONAL À LESÃO PERPETRADA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

25

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3321-10/2014 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *TNL PCS S/A (Oi Móvel)* para **negar-lhe provimento**, e, por conseguinte, manter multa aplicada no *quantum* de 1.334 (mil trezentos e trinta e quatro) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2934-0113-039.799-0

Processo Administrativo F. A nº 0113-039.799-0

Recorrente: Oi Móvel S/A

Recorrido: Raquel Duarte dos Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA DRA. ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. AJUSTE PRÉVIO DAS MENSALIDADES. COBRANÇA DE VALORES DIVERSOS DOS PREVISTOS NA OFERTA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA OPERADORA DE PRESTAÇÃO DEVIDA DAS INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO. INFRAÇÃO AO ART. 4º, I E III, ART. 6º, III, IV E V, ART. 20 E ART. 39, III DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA EM 12.000 (DOZE MIL) UFIRCES. QUANTUM PROPORCIONAL À LESÃO PERPETRADA. FORNECEDOR QUE NÃO TENTOU DIRIMIR A LESÃO PERPETRADA AO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2934-0113-09.799-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Oi Móvel S/A* para **negar-lhe provimento**, e, por conseguinte, manter multa aplicada no *quantum* de 12.000 (doze mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3745-0114-027.435-3

Processo Administrativo F. A nº 0114-027.435-3

Recorrente: Oi Móvel S/A

Recorrido: Arthur Azevedo Engenharia LTDA.

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA DRA. ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. AJUSTE PRÉVIO DAS MENSALIDADES. COBRANÇA DE VALORES DIVERSOS DOS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

26

PREVISTOS NA OFERTA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA OPERADORA DE PRESTAÇÃO DEVIDA DAS INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, III E IV, ART. 20, I E II, ART. 30, ART. 39, IV E V, E ART. 42 DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC A PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TEORIA FINALISTA PELO ORDENAMENTO PÁTRIO. *FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA EM 2.500 (DUAS MIL E QUINHENTAS) UFIRCES. QUANTUM PROPORCIONAL À LESÃO PERPETRADA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.*

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3745-0114-027.435-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Oi Móvel S/A para **negar-lhe provimento**, e, por conseguinte, manter multa aplicada no *quantum* de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2972-0113-041.271-3

Processo Administrativo F. A nº 0113-041.271-3

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A (Oi Fixo)

Recorrido: Vicente de Lima Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA DRA. ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. AJUSTE PRÉVIO DAS MENSALIDADES. COBRANÇA DE VALORES DIVERSOS DOS PREVISTOS NA OFERTA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA OPERADORA DE PRESTAÇÃO DEVIDA DAS INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, IV, ART. 30 E ART. 39, V DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. FORNECEDOR QUE BUSCOU DIMINUIR OS DANOS CAUSADOS COM CANCELAMENTO DE FATURA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 25, III, DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. NECESSIDADE DE DIMINUIÇÃO DO *QUANTUM* ORIGINALMENTE FIXADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A MULTA DE 12.000 (DOZE MIL) UFIRs-CE PARA 9.000 (NOVE MIL) UFIRs-CE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2972-0113-041.271-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Telemar Norte Leste S/A (Oi Móvel) para **dar-lhe parcial provimento**, e, por conseguinte, reduzir a multa aplicada para o *quantum* de 9.000 (nove mil)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

27

UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3146-0112-018.002-9

Processo Administrativo F.A. nº 0112-018.002-9

Recorrente: Sky Brasil Serviços LTDA

Recorrido: João Batista Pereira da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. CONSUMIDOR PLEITEOU INFORMAÇÕES ACERCA DAS COBRANÇAS INDEVIDAS EFETUADAS PELA OPERADORA E RESSARCIMENTO DAS EFETIVADAS EM DUPLICIDADE EM SEU CARTÃO DE CRÉDITO. INFORMAÇÕES PRESTADAS DE MODO PRECÁRIO APENAS EM SEDE RECURSAL, QUANDO DEVERIA TER PRESTADO DIRETAMENTE AO CONSUMIDOR ANTES DE ESTE NECESSITAR SOCORRER-SE AO DECON. IRREGULARIDADES DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DOS ARTS. 4º, I, ART. 6º, III E IV E ART. 39, II E IV DO CDC. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA EM 2.400 (DUAS MIL E QUATROCENTAS) UFIRCES. QUANTUM PROPORCIONAL À LESÃO PERPETRADA. OBEDECIDOS OS CRITÉRIOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3146-0112-018.002-9 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Sky Brasil Serviços LTDA* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, mantendo a multa aplicada, no importe de 2.400 (duas mil e quatrocentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3830-23.001.001.15-0020623

Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.15-0020623

Recorrente: Sky Brasil Serviços LTDA

Recorrido: Marcos Ítalo Custódio da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. CONSUMIDOR QUE NUNCA CONTRATOU COM O FORNECEDOR DO SERVIÇO. FATO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DO ART. 6º, IV e 39, V, da Lei nº 8.078/90. PENA DE MULTA FIXADA ORIGINALMENTE EM 151.800 UFIRs-



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

28

CE. QUANTUM MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL. FORNECEDOR QUE RESTITUIU OS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS FIXADOS NA LEGISLAÇÃO ATINENTE À MATÉRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA DE MULTA PARA O MONTANTE DE 15.000 UFIRs-CE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3830-23.001.001.15-0020623 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Sky Brasil Serviços LTDA* para **dar-lhe parcial provimento**, e, por conseguinte, reduzir a multa aplicada para o *quantum* de 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2473-0113-022.115-7

Processo Administrativo F.A. nº 0113-022.115-7

Recorrente: Sky Brasil Serviços LTDA

Recorrido: Elisângela da Silva Carneiro

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. CONSUMIDOR QUE CONTINUOU A TER VALORES DESCONTADOS EM SUA FATURA MESMO APÓS O CANCELAMENTO. FATO QUE PERDUROU POR 2 (DOIS) MESES. ACONTECIMENTO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DOS ARTS. 39, V, ART. 6º, IV E VI, ART. 46 E ART. 42 DA LEI Nº 8.078/90. PENA DE MULTA FIXADA ORIGINALMENTE EM 2.000 UFIRs-CE. PRESENÇA DE AGRAVANTES LEGAIS DEVIDAMENTE COMPROVADAS POR CIRCUNSTÂNCIAS PÚBLICAS E NOTÓRIAS. EMPRESA QUE É REINCIDENTE NESTE TIPO DE PRÁTICA. QUANTUM PROPORCIONAL À LESÃO PERPETRADA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2473-0113-022.115-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Sky Brasil Serviços LTDA* para **negar-lhe provimento**, e, por conseguinte, manter multa aplicada no *quantum* de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2933.0114.004.386-8

Processo Administrativo F.A. nº 0114.004.386-8

Recorrente: Sky Brasil Serviços LTDA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

29

Recorrido: José Nilson Alves Tomaz

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. CONSUMIDOR PLEITEOU INFORMAÇÕES ACERCA DAS COBRANÇAS EFETUADAS PELA OPERADORA. INFORMAÇÕES NÃO PRESTADAS OU PRESTADAS DE MODO PRECÁRIO. FATO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DOS ARTS. 4º, I E III, ART. 6º, III, IV E V E ART. 18 DA LEI Nº 8.078/90. PENA DE MULTA FIXADA ORIGINALMENTE EM 4.000 UFIRs-CE. FORNECEDOR BUSCOU DIMINUIR O DANO COM ISENÇÃO DE MENSALIDADE. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 25, III, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA DE MULTA AO MONTANTE DE 2.000 UFIRs-CE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2933.0114.004.386-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Sky Brasil Serviços LTDA* para **dar-lhe parcial provimento**, e, por conseguinte, reduzir a multa aplicada para o *quantum* de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3369-0114-001.917-9

Processo Administrativo F.A. nº 0114-001.917-9

Recorrente: Sky Brasil Serviços LTDA

Recorrido: Francisco Dias Filho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. COBRANÇAS INDEVIDAS REALIZADAS EM FACE DE CONSUMIDOR QUE NÃO CHEGOU A CONTRATAR EFETIVAMENTE A RECLAMADA. FATO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE NO SENTIDO QUE NÃO POSSUI NO SEU SISTEMA QUALQUER INFORMAÇÃO ACERCA DO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA. IRREGULARIDADES DEVIDAMENTE COMPROVADAS. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 6º, VI; ART. 35, III; ART. 39, II; ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA EM 2.000 (DUAS MIL) UFIRs-CE. QUANTUM PROPORCIONAL À LESÃO PERPETRADA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3369-0114-001.917-9 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

30

votos, em conhecer do recurso interposto por *Sky Brasil Serviços LTDA* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, mantendo a multa aplicada, no importe de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

RECURSOS NÃO JULGADOS:

Recurso Administrativo nº 3657-0114-012.284-6/23.001.001.14-0012284

Processo Administrativo F.A. nº 0114-012.284-6/23.001.001.14-0012284

Recorrente: CBL Alimentos S/A (Betânia)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

Recurso Administrativo nº 3656-0114-012.272-8/23.001.001.14-0012272

Processo Administrativo F.A. nº 0114-012.272-8/23.001.001.14-0012272

Recorrente: CBL Alimentos S/A (Betânia)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

Recurso Administrativo nº 3331-0112-003.208-0/23.001.001.12-0003208

Processo Administrativo F.A. nº 0112-003.208-0/23.001.001.12-0003208

Recorrente: Caixa Econômica Federal

Recorrida: Maria José Fragoso Lobo

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Total de Recursos em pauta: 45 (quarenta e cinco);

Número de Recursos julgados: 42 (quarenta e dois);

Recursos não julgado: 03 (três).

COMUNICAÇÕES DAS PROCURADORAS: PROCURADORA DE JUSTIÇA DRA. ELIANI ALVES NOBRE: Sugeriu a criação de uma nova turma de julgamentos da JURDECON. PROCURADORA DE JUSTIÇA DRA. MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA: Sugeriu que as atas das sessões da JURDECON fossem disponibilizadas aos



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

31

membros por meio eletrônico, a fim de reduzir os custos da Procuradoria Geral de Justiça com as impressões das mesmas, sugestão esta aprovada por unanimidade. Salientou a necessidade de realização de estudos a fim de se propor a reformulação do Regimento Interno da JURDECON, que já conta com sete anos de vigência, de modo a adequá-lo a nova realidade do Órgão. PROCURADORA DE JUSTIÇA DRA. MARIA ELAINE LIMA MACIEL: Salientou a necessidade de realização de estudos a fim de que fossem aprovadas novas súmulas pela JURDECON, refletindo os entendimentos jurídicos pacificados pelo Órgão. PROCURADORA DE JUSTIÇA DRA. EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES: Não prestou comunicações. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 19 de maio de 2016.

Eliani Alves Nobre

Procuradora de Justiça – Presidente

Maria José Marinho da Fonseca

Procuradora de Justiça – Membro

Maria Elaine Lima Maciel

Procuradora de Justiça – Membro

Ednéa Teixeira Magalhães

Procuradora de Justiça – Membro